DAYANE DA SILVA LIMA:78521300204 Assinado de forma digital por DAYANE DA SILVA LIMA:78521300204 Dados: 2020.11.18 10:31:30 -03'00'

JEFFERSON LIMA BRITO:25992287272 Assinado de forma digital por JEFFERSON LIMA BRITO:25992287272 Dados: 2020.11.18 10:32:27 -03'00'

ORIGEM: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

INTERESSADO: comissão permanente de licitação

ASSUNTO: **DISPENSA DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO – Lei 8.666/93, artigo 24, V.**

PARECER Nº: 011-10/2020 – NTLC, de 23/10/2020

P a r e c e r J u r í d i c o

A Secretaria Municipal de Saúde encaminha a este núcleo técnico de Licitações e contratos – NTLC a minuta de contrato de locação de veículo leve de passeio tipo hatch em caráter emergencial, acompanhado de processo de dispensa de licitação para parecer jurídico em cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93. Junto ao ofício encaminhou a Justificativa que objetiva a contratação direta, para exame e aprovação da dispensa de licitação nos termos do inciso V, do art. 24 da Lei de Licitações.

Objetiva a Municipalidade contratar com terceiros a locação de veículo leve de passeio tipo hatch em caráter emergencial, destinado a atender a Secretaria Municipal de Saúde no uso do TFD da casa de apoio em Belém. Justifica que abriu licitação sem que tenha havido interessados no fornecimento do objeto licitado. Justifica também que repetir o procedimento de chamada pública causaria prejuízo para a administração pelo fato de que o Município não pode e nem deve ficar um dia sem atender a população quando se trata de saúde pública.

Quanto ao aspecto Jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 24, inciso V do Estatuto das Licitações que dispensa o procedimento licitatório *"quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta,*

justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas".

Diante do exposto, estando a situação de dispensa justificada pela comissão de licitação da Secretaria de Saúde, pugnamos pela legalidade da contratação com dispensa de licitação mediante as cláusulas e condições constantes na minuta do contrato em anexo, observada as exigências preconizadas no art. 26 da Lei n.º 8.666/93 e alterações. Por fim, recomendamos a elaboração de uma coleta de preços correntes no mercado com pelo menos três prestadores de serviço. Referida pesquisa de preços objetiva averiguar se o preço do bem a ser fornecido condiz com o menor valor de mercado.

É o nosso parecer, S.M.J.

Jefferson Lima Brito
Assessor Jurídico N T L C
Advogado OAB/PA 4993